



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2218347 - SP (2022/0306538-3)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : JOSE FERNANDEZ MAGDALENA - ESPÓLIO
REPR. POR : EDUARDO ALVES FERNÁNDEZ - INVENTARIANTE
ADVOGADO : EDUARDO ALVES FERNANDEZ - SP186051
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
PROCURADOR : GUSTAVO GUERRA LOPES DOS SANTOS - SP203204

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO AJUIZADA PELA FAZENDA PÚBLICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

1. A matéria relativa à afirmada ilegitimidade do agravante para figurar no polo passivo da demanda (art. 485, VI, do CPC) não foi apreciada pela instância judicante de origem, tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão. Portanto, ante a falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 282/STF.

2. Em razão do princípio da isonomia, firmou-se perante esta Corte o entendimento de que deve ser aplicado o prazo quinquenal à pretensão de ressarcimento apresentada pela Fazenda Pública.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 30/05/2023 a 05/06/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 05 de junho de 2023.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2218347 - SP (2022/0306538-3)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : JOSE FERNANDEZ MAGDALENA - ESPÓLIO
REPR. POR : EDUARDO ALVES FERNÁNDEZ - INVENTARIANTE
ADVOGADO : EDUARDO ALVES FERNANDEZ - SP186051
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
PROCURADOR : GUSTAVO GUERRA LOPES DOS SANTOS - SP203204

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO AJUIZADA PELA FAZENDA PÚBLICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

1. A matéria relativa à afirmada ilegitimidade do agravante para figurar no polo passivo da demanda (art. 485, VI, do CPC) não foi apreciada pela instância judicante de origem, tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão. Portanto, ante a falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 282/STF.

2. Em razão do princípio da isonomia, firmou-se perante esta Corte o entendimento de que deve ser aplicado o prazo quinquenal à pretensão de ressarcimento apresentada pela Fazenda Pública.

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado por **JOSE FERNANDEZ MAGDALENA - ESPÓLIO** desafiando decisão pela qual neguei provimento ao agravo, por entender que: **(I)** a matéria pertinente ao art. 485, VI, do CPC não foi apreciada pela instância judicante de origem (Súmula 282/STF); e **(II)** o prazo de prescrição quinquenal, previsto no Decreto nº 20.910/32, aplica-se às ações ajuizadas contra a Fazenda Pública, seja qual for a pretensão deduzida, em detrimento do prazo trienal.

Em suas razões, a parte agravante sustenta que: **(I)** a ação de ressarcimento foi ajuizada pela Fazenda Pública em desfavor de particular, o que torna inviável a fundamentação utilizada na decisão monocrática; **(II)** inaplicável o disposto no Decreto nº 20.910/1932, uma vez que o crédito tem natureza privada; **(III)** incide o art. 206, §3º,

IV, do Código Civil, o qual dispõe que prescreve em três anos a pretensão de ressarcimento por enriquecimento sem causa; (IV) houve discussão jurídica na instância ordinária referente à sua legitimidade passiva, o que afasta a Súmula 282/STF; e (V) "*A situação delineada pela petição inicial configura a gritante ilegitimidade passiva do recorrente para figurar no polo passivo da ação, pois não consta como LOCADOR no contrato sob nº 028/2015 e conseqüentemente, no recebimento de quaisquer valores*" (fl. 354).

Sem impugnação (fl. 360).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Em que pese aos argumentos deduzidos no presente recurso, a decisão agravada não merece reparos.

Com efeito, observa-se dos autos que o Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia, consignou o seguinte (fls. 248/251):

De início, importante que se aborde a questão preliminar de mérito, qual seja a prescrição no caso de débitos contraídos face à Fazenda Pública, ou por ela.

E, nesse sentido, remansosa a jurisprudência no que tange à aplicação do Decreto nº 20.910/1932, a fim de que seja dada interpretação isonômica ao prazo de prescrição quinquenal ali determinado, tanto aos valores devidos pela Fazenda Pública quanto àqueles por ela cobrados:

[...]

Flagrante, claro, a natureza dos recursos requeridos em repetição, integrando o Erário Municipal e sendo, assim, de interesse público a sua restituição integral, o que cobra a aplicação de regime prescricional diferenciado.

Dessa maneira, resta plenamente afastada a prescrição no caso, pois a distribuição da ação se deu em 2018 e os débitos se referem a período de 2015.

No mais, assiste razão apenas parcial à Municipalidade, pois não se desincumbiu do ônus de comprovar o montante integral dos depósitos feitos em duplicidade.

Como consta da sentença de Primeiro Grau: “consoante o extrato bancário de fls. 142/156, os depósitos judiciais dos aluguéis nos autos do inventário foram realizados em 15/04/2015 (R\$ 1.965,71 à fls. 143), 19/05/2015 (R\$ 1.986,51 à fl. 145), 09/06/2015 (R\$ 1.986,51 à fl. 147), 06/07/2015 (R\$ 1.986,51 à fl. 149) e 05/08/2015 (R\$ 1.986,51 à fl. 151), totalizando a quantia de R\$ 9.911,75. Não há prova do depósito no valor de R\$ 1.993,20, realizado em 14/09/2015 (fls. 9 e 27)”. E, de fato, não há correlação entre a alegação referente ao último depósito, supostamente realizado em setembro, e o registro de qualquer aplicação no saldo da conta judicial correspondente ao espólio, o que altera o valor adequado em repetição.

Portanto, parcialmente procedente o pedido do Autor, a fim de determinar ao Réu que efetue a restituição do indébito no montante total de R\$ 9.911,75 (nove mil novecentos e onze reais e setenta e cinco centavos), tendo em vista suas parcelas integrantes não terem sido alcançadas pela prescrição quinquenal.

Observe-se quanto aos juros moratórios, a serem contados desde a citação, e à

correção monetária, a incidir desde o efetivo pagamento indevido, o entendimento sedimentado pelo E. STF quando do julgamento do Tema nº 810. Diante da sucumbência majoritária do Réu, ficam revertidos os ônus processuais como antes fixados e alterados os honorários advocatícios arbitrados em Primeiro Grau, passando eles ao maior patamar legal correspondente ao valor da condenação, em favor do Autor, somados de 2% devido à tutela recursal, nos termos do art. 85, §º 3º, 4º e 11, do NCPC.

Ora, a partir da leitura do excerto acima transcrito, pode-se concluir que, de fato, a matéria relativa à afirmada ilegitimidade do agravante para figurar no polo passivo da demanda (art. 485, VI, do CPC) não foi apreciada pela instância judicante de origem, tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão. Portanto, ante a falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 282/STF.

Ainda, no que diz respeito ao prazo prescricional aplicável à hipótese, cumpre afirmar, novamente, que a Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do **REsp 1.251.993/PR** (Tema 553), submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/1973, assentou a orientação de que o prazo prescricional nas ações ajuizadas contra a Fazenda Pública é quinquenal, conforme previsto no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932, e não trienal, como dispõe o art. 206, § 3º, do Código Civil.

Assim, pelo princípio da isonomia, o mesmo prazo quinquenal deve ser aplicado na hipótese em que a Fazenda Pública atuar como autora da demanda. No mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. CONTRATO CELEBRADO PELA FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. APLICAÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. DECURSO DO PRAZO. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO, À MÍNGUA DE REALIZAÇÃO DE COTEJO ANALÍTICO ENTRE OS JULGADOS CONFRONTADOS. MERA TRANSCRIÇÃO DAS EMENTAS DOS JULGADOS PARADIGMA. INSUFICIÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de ação anulatória c/c repetição de indébito, ajuizada pelo Município de Monte Azul em desfavor do Banco Itaú, objetivando declaração de nulidade de cláusula de contrato de financiamento mediante abertura de crédito fixo por antecipação de receita orçamentária, bem como a restituição do montante pago indevidamente. O Tribunal de origem extinguiu o processo, com resolução do mérito, em face do reconhecimento da prescrição do direito de ação.

III. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.251.993/PR, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73, assentou que o prazo de prescrição quinquenal, previsto no Decreto 20.910/32, aplica-se às ações ajuizadas contra a Fazenda Pública, seja qual for a pretensão deduzida, em detrimento do prazo trienal, previsto no Código Civil.

IV. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, em face do princípio da isonomia, o mesmo prazo quinquenal deve ser aplicado na hipótese em que a Fazenda Pública atuar como autora da demanda. Nesse

sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.451.967/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/09/2019; AgInt no REsp 1.503.406/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 20/02/2019; REsp 1.636.721/ES, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/02/2018.

V. O entendimento firmado pelo Tribunal a quo, à luz dos fatos e provas dos autos, no sentido do decurso do prazo prescricional, não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, sob pena de ofensa ao comando inscrito na Súmula 7 desta Corte. Precedentes do STJ.

VI. Nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, § 1º, do RISTJ, a divergência jurisprudencial exige comprovação - mediante a juntada de cópia dos acórdãos paradigma ou a citação do repositório oficial ou autorizado em que publicados - e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não bastando a simples transcrição de ementas, sem realizar o necessário cotejo analítico, a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretação.

VII. Na forma da jurisprudência do STJ, "é entendimento pacífico dessa Corte que a parte deve proceder ao cotejo analítico entre os arestos confrontados e transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio jurisprudencial, sendo insuficiente, para tanto, a mera transcrição de ementas" (STJ, AgInt no REsp 1.796.880/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/10/2019). Em igual sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.290.738/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 04/10/2019; AgRg nos EDcl no AREsp 1.447.962/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, DJe de 07/10/2019.

VIII. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 1.647.056/MG, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 31/8/2020, DJe de 16/9/2020.)

ADMINISTRATIVO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO DE VALORES DESPENDIDOS COM A REMOÇÃO DE POSTES DE ENERGIA ELÉTRICA LOCALIZADOS EM RODOVIA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. Em razão do princípio da isonomia, firmou-se perante esta Corte o entendimento de que deve ser aplicado o prazo quinquenal à pretensão de ressarcimento apresentada pela Fazenda Pública.

2. O recurso especial deixou de impugnar fundamento basilar que amparou o acórdão recorrido, circunstância que atrai a incidência da Súmula 283/STF.

3. O Tribunal de origem não examinou a controvérsia sob o enfoque dos dispositivos legais apontados como violados, apesar de instado a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração. Nesse contexto, caberia à parte recorrente, nas razões do apelo especial, indicar ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e alegar a existência de possível omissão, providência da qual não se desincumbiu. Incide, pois, o óbice da Súmula 211/STJ 4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.590.041/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 24/8/2020, DJe de 31/8/2020.)

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.218.347 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0306538-3

Número de Origem:

00023467720068260223 10087618620188260223 20210000646168 20210000813721 23467720068260223

Sessão Virtual de 30/05/2023 a 05/06/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSE FERNANDEZ MAGDALENA - ESPÓLIO
REPR. POR : EDUARDO ALVES FERNÁNDEZ - INVENTARIANTE
ADVOGADO : EDUARDO ALVES FERNANDEZ - SP186051
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
PROCURADOR : GUSTAVO GUERRA LOPES DOS SANTOS - SP203204

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSE FERNANDEZ MAGDALENA - ESPÓLIO
REPR. POR : EDUARDO ALVES FERNÁNDEZ - INVENTARIANTE
ADVOGADO : EDUARDO ALVES FERNANDEZ - SP186051
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
PROCURADOR : GUSTAVO GUERRA LOPES DOS SANTOS - SP203204

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 30/05/2023 a 05/06/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 06 de junho de 2023